



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
ASSESSORIA ESTRATÉGICA DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETO

Contratação de empresa/consultoria especializada em prestação de serviço e elaboração de serviços de engenharia para assistir e direcionar a GOINFRA no que tange à composição de escopo que faça o prognóstico de passagem de fauna suspensa e subterrânea, com eficiência e eficácia comprovada para a Rodovia GO-239.

II – DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Item	Descrição	Quantidade
1	Estudo preliminar para definições	1
2	Serviços de engenharia para a elaboração do projeto conceitual das passagens de fauna (1 (uma) prancha com os desenhos do projeto conceitual passagem subterrâneas; 1 (uma) prancha com os desenhos do projeto conceitual passagem suspensas e 1 (uma) prancha com os desenhos dos elementos complementares (cercas, redes de indução, Sinalização)	1
3	Estimativa de custos para a(s) implantação(ões), conforme normas GOINFRA	1
4	Plano de trabalho	1
5	Plano para captação de recursos para a execução e implantação das passagens de faunas	1

2.1 – Produtos:

- 1 (uma) visita técnica na GO 239 para reconhecimento prévio e relatório contendo as informações constatadas na visita;
- 1 (uma) reunião de Kick-off feita de maneira online (deverá ser confeccionada ata);
- Formação do Grupo de Trabalho com minuta de portaria para publicação.
- 1 (uma) reunião online para verificação do andamento dos trabalhos do grupo (deverá ser confeccionada ata);
- 1 (um) plano de trabalho;
- 1 (uma) reunião presencial na sede da autarquia para apresentação dos resultados (deverá ser confeccionada ata);
- 1 (uma) prancha com os desenhos do projeto conceitual passagem subterrânea;
- 1 (uma) prancha com os desenhos do projeto conceitual passagem suspensa;
- 1 (uma) prancha com os desenhos dos elementos complementares (cercas, redes de indução, Sinalização);

- 1 (um) Memorial Descritivo;
- 1 (uma) Planilha com quantidades;
- Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada junto ao CREA.
- 1 (uma) minuta de termo de referência para contratação de empresa para execução das passagens de fauna;
- 1 (um) plano de captação de recursos.

III – JUSTIFICATIVAS

3.1 – Justificativa Para Contratação do Serviço:

A existência de licença ambiental para a Rodovia GO-239 expedida pelo órgão ambiental estadual, que estabelece como condicionante “corredores de fauna” por se tratar de uma rodovia que margeia o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

Para a elaboração e implantação deste tipo de serviço/obra/atividade é necessário a composição de uma equipe multidisciplinar especializada, que detenha conhecimentos próprios e essenciais em ecologia de estradas, uma vez que a passagem de fauna mais apropriada deve considerar diversos fatores como a paisagem, o tipo de habitat e as espécies locais e, pesquisas para identificar os locais com mais atropelamentos, qual o tipo de passagem mais apropriada e os melhores locais para a implantação das passagens também são necessárias.

Essa contratação irá apontar os melhores tipos de passagem de fauna e apresentar os projetos conceituais das mesmas.

Ademais, a legislação ambiental em vigor prevê penalidades para quem deixa de atender as condicionantes estabelecidas na licença ambiental, bem como o art. 225, da CF/88 disciplina que incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

3.2 – Justificativa Para Licitar em Lote Único:

Justifica-se a não divisão em lotes, ou contratação em um único lote, pois o fracionamento desta licitação acarretará em maior gasto ao Estado, já que se trata de um projeto relativamente pequeno e a divisão do mesmo em diversos projetos poderia comprometer o resultado final do serviço, tanto na qualidade quanto no prazo de entrega.

Segundo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 23, § 1º, “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

Além do fracionamento não ser o caso para esta licitação em tela, entende-se que o fracionamento da licitação em lotes acarretará perda de economia. Neste sentido, citamos o Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário:

“[Voto]5. Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: ‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...’ .6. Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. (...)11. Em síntese, o SSCP consiste numa central de operação e supervisão dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes, o qual permite o acompanhamento e monitoramento das manutenções preventivas e corretivas de modo gerencial, sem solução de continuidade do funcionamento daquele Tribunal. 12. Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.13. Ainda sob a perspectiva técnica, impende

lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. 14. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso. 15. Mister se faz registrar que as considerações contidas neste Voto, acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. (...) 20. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento.”

3.3 – Justificativa Para Vedação a Participação de Consórcios:

Inicialmente, é preciso salientar que o impedimento de participação de consórcios de empresas não pode levar à invalidação do edital, quando a própria lei confere poder de decisão discricionária à Administração, sem que haja restrição ao caráter competitivo do certame.

A admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao talante do administrador, pois, utilizando-se da expressão “quando o edital permitir”, conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório. Essa decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

Corroborando esta tese, o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto de consórcio é a via adequada para propiciar a ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação em empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.”

Ainda, leciona o citado mestre, quanto à questão da discricionariedade:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública.”

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Senão vejamos:

“Ademais, a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004 – 1ª Câmara (...) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, a nosso ver, a formação de consórcio pode tanto se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo

BACEN, vemos que é a prática comum a não aceitação de consórcios.” (Acórdão nº1.946/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcos Bemquerer).

“A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada.” (Acórdão nº 566/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcus Vinícius Vilaça).

Assim, considerando que no universo de empresas goianas e nacionais existem poucas empresas com a capacidade para executar os serviços objeto deste Termo de Referência, **a Administração da GOINFRA decidiu por não permitir a participação de consórcio**. Fato esse que por si só, não é restritivo de competitividade.

IV – DO VALOR ESTIMADO

O valor estimado para a presente contratação é de R\$ 32.869,67 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento estimativo que integra o documento 000018032866. Não foi encontrado preço de referência no site do ComprasNet.

V – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A entrega dos produtos deverá ser realizada na sede da GOINFRA, localizada na Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 (BR-153, Km 493,5), Conjunto Caiçara, Goiânia - Goiás - Brasil - CEP: 74.775-013.

VI – PRAZOS E CRONOGRAMA

Os produtos devem ser entregues conforme cronograma físico-financeiro no documento 000018032985.

VII– DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

Os produtos devem ser elaborados conforme as normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação em vigor sobre o tema.

VIII – CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

Os produtos deverão ser entregues em formato digital em versão editável e em formato impresso.

IX –DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações gerais da CONTRATADA, além das previstas em lei e nas normas aplicáveis que integram o Contrato a ser firmado, independentemente de transcrição:

9.1 – Fornecer os produtos conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta;

9.2 – Cumprir rigorosamente as normas internas da Contratante e os regulamentos pertinentes aos serviços objeto da contratação, quando houver;

9.3 - Prestar esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante e responsabilizar-se por todo e qualquer dano que causarem à Administração, prepostos seus ou terceiros, por ação ou omissão, em decorrência da execução dos serviços;

9.4 - Arcar com qualquer prejuízo causado à Administração ou a terceiros por seus empregados durante a entrega;

9.5 - Aceitar, nas mesmas condições contratuais, e mediante Termo Aditivo, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, no montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, de acordo com os Parágrafos Primeiro e Segundo do art. 65 da Lei nº 8.666/93;

- 9.6 - Acatar todas as exigências legais da CONTRATANTE, sujeitando-se à sua ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;
- 9.7 - Cumprir, às suas expensas, todas as cláusulas contratuais que definam suas obrigações;
- 9.8 - Nomear um preposto para contato, durante a vigência contratual, que deverá ser substituído quando solicitado pela contratante;
- 9.9 - O preposto de que trata o caput deve manter número de whatsapp para contato a qualquer momento por parte da Contratante. O número deve ser mantido atualizado sempre que houver substituição;
- 9.10 - Entregar os objetos dentro do prazo proposto, em conformidade como apresentado no certame licitatório;
- 9.11 - Responder pelos atos e omissões de sua responsabilidade;
- 9.12 - Comunicar à Administração, por escrito, qualquer anormalidade na prestação do serviço e prestar os esclarecimentos que a Administração julgar necessários;
- 9.13 - Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus à CONTRATANTE, inclusive o transporte;
- 9.14 - Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho quando forem vítimas os seus empregados, durante o desempenho dos serviços ou em conexão com esses, ainda que acontecido nas dependências da CONTRATANTE;
- 9.15 - Executar fielmente o objeto contratado, de acordo com as normas legais, zelando sempre pelo seu bom desempenho, realizando os serviços e entregas em conformidade com a proposta apresentada e segundo as orientações da contratante, observando-se os critérios de qualidade dos materiais e dos serviços a serem fornecidos, conforme prévia vistoria dos produtos a serem adquiridos, de modo a não alegar desconhecimento;
- 9.16 - Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, existentes ao tempo da contratação ou por vir, resultantes da execução do contrato;
- 9.17 - Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento licitatório;
- 9.18 - Executar diretamente o fornecimento do objeto da contratação, sem possibilidade de subcontratação;
- 9.19 - Efetuar o recolhimento do ISSQN ao Município do Local da prestação do serviço, durante toda a execução do contrato, bem como de todos os demais encargos e taxas necessários à prestação dos serviços mantendo-se regular durante a vigência dos mesmos;
- 9.20 - Implantar os serviços no prazo preestabelecido e de acordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e seus Anexos;
- 9.21 - Os serviços objeto do presente Termo de Referência não transferem à licitante vencedora o efetivo exercício de poder de polícia inerente ao contratante, de competência exclusiva do Poder Público;
- 9.22 - Será de total e completa responsabilidade da CONTRATADA a divulgação ou o uso indevido de qualquer informação pertinente à GOINFRA;
- 9.23 - Caso se verifique a quebra de sigilo das informações oriundas do objeto da contratação, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das demais cominações legais;
- 9.24 - A documentação e outras informações geradas pela CONTRATADA são de propriedade da GOINFRA;
- 9.25 - A CONTRATADA fica proibida de veicular e comercializar os produtos gerados, relativos à prestação dos serviços de que trata o objeto deste Termo de Referência.

X – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 10.1 - Notificar imediatamente a contratada sobre qualquer inconformidade nos produtos.
- 10.2 - Acompanhar e fiscalizar a entrega dos produtos, atestar a nota fiscal, e efetiva entrega do objeto contratado e o seu aceite.

10.3 - Rejeitar no todo ou em parte os serviços prestados, se estiverem em desacordo com a especificação deste termo e da proposta de preços da contratada.

10.4 - Oferecer a contratada informações, necessárias para a entrega dos produtos.

10.5 - Nomear servidores para acompanhar e fiscalizar a entrega dos produtos.

10.6 - Notificar a contratada acerca das falhas e irregularidades constatadas nos produtos.

10.7 - Efetuar o pagamento à contratada, de acordo com as condições estabelecidas neste Termo de Referência.

XI – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E GESTÃO DO CONTRATO

A Fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da empresa, inclusive perante a contratante e terceiros por qualquer irregularidade. A qualquer tempo, a contratada poderá solicitar a correção de algum produto. A fiscalização não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de qualquer responsabilidade da empresa para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos, dentre outros.

XII – DO PAGAMENTO

Para fins de pagamento, a contratada deverá emitir Notas Fiscais, contemplando a entrega dos produtos. O eventual atraso na entrega da Nota Fiscal ou por erro na emissão, acarretará correspondente e proporcional atraso no pagamento. O pagamento será em moeda nacional, por meio de ordem bancária, depositado em conta corrente da agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informada e em nome CONTRATADA, em até 30 (trinta) dias úteis, contados da apresentação do TERMO DE RECEBIMENTO DOS PRODUTOS e atesto do recebimento.

XIII – DAS PENALIDADES E SANÇÕES

13.1 - A licitante vencedora, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, garantindo o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração e será descredenciado do CADFOR, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais se cometer uma ou mais das seguintes faltas:

13.2 - O licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração e será descredenciado junto ao CADFOR, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das demais multas previstas e cominações legais.

13.3 - A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato ou instrumento equivalente, sujeitará a contratada, além das cominações legais cabíveis, à multa de mora, graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato ou instrumento equivalente, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no caso de recusa do adjudicatário em firmar o contrato ou retirar a nota de empenho, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;
- b) 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento não realizado;
- c) 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

13.4 - As penalidades serão obrigatoriamente registradas junto ao CADFOR.

- a) Antes da aplicação de qualquer penalidade será garantido à contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

b) A multa poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

13.5 - A multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas neste Edital e na legislação de regência.

13.6 - O valor da multa será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

13.7 - A empresa contratada e os profissionais Responsáveis Técnicos pelos Projetos entregues à GOINFRA poderão ser responsabilizados, nos termos da lei, quando da execução da obra/serviço/produto quanto a vícios, erros ou omissões decorrentes de projeto devidos a:

- a) qualidade e fidedignidade dos estudos apresentados;
- b) viabilidade e a economicidade das soluções técnicas especificadas;
- c) precisão dos quantitativos levantados.

13.8 - As sanções contratuais aplicáveis poderão alcançar a responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais prejuízos, bem como a declaração de inidoneidade da empresa projetista.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA DE VAL BORGES, Assessor (a) Especial**, em 26/01/2021, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THALYTA LOPES REGO, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 27/01/2021, às 08:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO OLIVEIRA DE MELO ROSA, Assessor (a) Especial**, em 27/01/2021, às 16:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018033319** e o código CRC **7B68CFDC**.

ASSESSORIA ESTRATÉGICA DA PRESIDÊNCIA
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP
74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4109



Referência: Processo nº 202000036013150



SEI 000018033319